

## NOTA DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

TCE-SC/MPC-SC 01/2022

**Assunto:** Orientações relativas à complementação “VAAR” da União ao Fundeb para Estados e Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SANTA CATARINA – MPC/SC, no uso de suas atribuições, a fim de informar ao gestor acerca da possibilidade de os entes federados se habilitarem à complementação da União para o Fundeb<sup>1</sup> na modalidade Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR), nos termos da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020<sup>2</sup> e da Resolução n. 1, de 27 de julho de 2022<sup>3</sup>, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, e ainda em atenção aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade, publicidade e eficiência, vem por meio da presente **NOTA DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** informar que:

1. a complementação pelo Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) por parte da União será distribuída pela primeira vez no exercício de 2023, e corresponderá a 0,75% do valor total da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios aos 27 Fundos estaduais (art. 41 da Lei n. 14.113/2020);
2. a habilitação para recebimento da complementação-VAAR da União está adstrita ao atendimento de 5 (cinco) condicionalidades, fixadas no art. 14, § 1º, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020, nos seguintes termos:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da

---

1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.113%2C%20DE%2025%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020&text=Regulamenta%20o%20Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o,2007%3B%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.113%2C%20DE%2025%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020&text=Regulamenta%20o%20Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o,2007%3B%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias), acesso em 30 de agosto de 2022.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/conselhos-fundeb/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CIF01\\_2022.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/conselhos-fundeb/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CIF01_2022.pdf), acesso em 30 de agosto de 2022.

comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

3. a Resolução n. 1/2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, estabeleceu as metodologias de aferição das condicionalidades, bem como fixou prazo para o preenchimento das informações nos sistemas do Ministério da Educação;
4. com relação à aferição das condicionalidades I, IV e V, **o prazo para preenchimento do sistema do MEC com as informações solicitadas encerra em 15/9/2022;**
5. a condicionalidade I (provimento do cargo ou função de gestor escolar) é objeto de acompanhamento e fiscalização pelos órgãos de controle, destacando-se o painel de acompanhamento da meta 19 dos Planos Estadual e Municipais de Educação, acessível pelo link [metaseducacaosc.tcsc.tc.br/extensions/pnmeta19/index.html](https://metaseducacaosc.tcsc.tc.br/extensions/pnmeta19/index.html). De acordo com os dados obtidos, no ano de 2020, exercício referência da coleta de dados, 76,1% dos diretores de escolas municipais de Santa Catarina eram de livre nomeação e exoneração da autoridade nomeante, sem a observância dos critérios previstos na meta 19 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei federal n. 13.005/2014. Essa situação exige pronta atuação dos gestores e poderá dar ensejo a ações adicionais de controle, tendo em vista que a falta de regulamentação pode acarretar a responsabilização por omissão no cumprimento de obrigação legal vencida desde o ano de 2016.
6. a condicionalidade II (mínimo de 80% de participação dos estudantes nas avaliações nacionais) foi suspensa para 2023, nos termos do art. 2º da Resolução;

7. com relação à condicionalidade III (redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais), a Comissão Intergovernamental estabelecerá, até 30 de setembro de 2022, com base em estudos técnicos a serem apresentados pelo Inep, a metodologia de aferição;
8. a condicionalidade IV é exclusiva dos Estados.

Cumprir esclarecer que a habilitação não significa, necessariamente, garantia de concessão da complementação pelo governo federal, mas o cumprimento da condição mínima necessária para tanto. O recebimento está condicionado à efetiva melhoria nos indicadores de educação em cada um dos entes federados.

Nesse contexto, frisa-se a importância do cumprimento do prazo previsto na Resolução n. 1/2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (descrito no item 4 acima), como uma das condicionantes obrigatórias ao eventual recebimento da complementação-VAAR.

Cabe reforçar que as informações expostas nesta nota têm caráter de orientação e integram ação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, no âmbito de suas atribuições e competências, sem prejuízo da análise dos casos concretos nos processos em trâmite ou que porventura venham a ser instaurados.

Florianópolis, 09 de setembro de 2022.

**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina

**Cibelly Farias**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Santa Catarina

**Gerson dos Santos Sicca**

Conselheiro Substituto – Relator Temático de Educação no TCE-SC